



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 21/2023

Processo Administrativo nº: 0274/2023

UASG: 985821 – Cantagalo – RJ.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e utensílios de limpeza e higiene pessoal visando o atendimento da Secretaria Municipal de Educação, Creche Municipal e escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Cantagalo/RJ

Data da sessão: 27/03/2023 Horário: 09h00min

Recorrente: Planejar Distribuidora e Importadora Ltda – CNPJ 26.405.348/0001-52

Recorrido: Pregoeiro

O Pregoeiro do Município de Cantagalo, designado pela Portaria nº 9510/2022, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, responde e julga o recurso interposto pela licitante **Planejar Distribuidora e Importadora Ltda**, com as seguintes razões de fato e de direito:

1) Da Tempestividade.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no sistema Comprasnet SIASG dentro do prazo estabelecido no item 11.2.3 do Edital, portanto merecendo ter seu mérito analisado, visto ter respeitado os prazos estabelecidos nas normas.

2) Dos fatos e fundamentos

Alega a recorrente que a habilitação da empresa Fac Med Comercial Ltda referente ao item 30 foi indevida, pois, a mesma não apresentou objeto que atende as especificações constantes do edital conforme estabelecido no termo de referência, devendo a mesma ser desclassificada em relação ao item em epígrafe.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, porém não apresentaram contrarrazões.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

O pregoeiro após o recebimento do recurso interposto, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, analisou as razões de recurso da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cantagalo – www.cantagalo.rj.gov.br através do link do certame e fisicamente no processo administrativo nº 0274/2023

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante declarada vencedora não apresentou sua proposta concomitante as condições do item, conforme estabelecido no termo de referência, não observando o procedimento descrito no item.

Prossegue em sustentação jurídica requerendo a desclassificação da licitante vencedora no referido item 30, em estrita observância ao Princípio da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros esposados em suas razões.

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 3º, IV da Lei 10.520/2002, a quem cabe:

“...o recebimento das propostas e lances, **a análise de sua aceitabilidade** e sua classificação...” (*destaque nosso*)

Dos fatos e fundamentos trazido ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2023, neste ponto, passo a análise.

No que tange a argumentação da recorrente, em que a empresa Fac Med Comercial Ltda não apresentou proposta comercial sem o envio de folder ou catálogo de acordo com ao disposto no item 30, em atenção ao item 10.1.1, os mesmos deveriam ser anexados quando da respectiva convocação do pregoeiro, em atenção alínea “d” do respectivo item.

Este Pregoeiro, ao atentar para o Princípio do Formalismo Moderado, entendeu que o envio da proposta ajustada com as devidas especificações do item, não prejudicaria o Princípio da Isonomia, nem da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que se a proposta anexada estivesse em consonância com as descrições do produto cadastrado no sistema, tratava-se apenas de complementação de informação/documentação, permitida pelo poder/dever de diligência do pregoeiro, poder/dever esse realizado pelo mesmo no site da fabricante do item em questão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei 8.666/93, Art. 43) (grifo nosso)

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, este Pregoeiro, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma, submete-se os autos a apreciação do órgão demandante para análise das especificações do item ofertado na proposta ajustada, obtendo como resposta que o mesmo não atendia as especificações, visando a adequação do produto. (documento anexo).

Respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando o Princípio do Formalismo Moderado, decide este Pregoeiro, sem reservas, nos termos dos pedidos recursais, o seguinte:

- 1 – Isto posto, conhece o recurso e dá provimento ao pedido de desclassificação da licitante Fac Med Comercial Ltda referente ao item 30 por não atender as especificações compatíveis no determinado item.
- 2 - Como efeito jurídico das decisões acima declaradas, impõe-se a anulação da Declaração de Vencedor e consequente Desclassificação da licitante Fac Med Comercial Ltda no item em epígrafe, procedendo ao chamamento da licitante seguinte, obedecendo à ordem de classificação das propostas.

Assim, declaro desclassificada a proposta da Recorrida Fac Med Comercial Ltda para o item 30, para que, com a utilização da ferramenta “voltar fase” do sistema COMPRASNET, possa ser procedido o retorno à etapa de aceitação de propostas para análise e julgamento das proposta subsequentes.

Cantagalo, 24 de abril de 2023.

Carlos Alexandre Marques da Silva

Documento assinado digitalmente
 CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Data: 24/04/2023 12:05:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>